



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000192/2006-86
Recurso nº. : 153.741
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : JOSÉ JANDSON CÂNDIDO DE QUEIROZ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.073

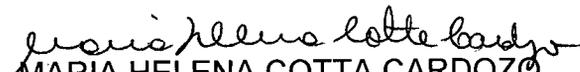
ORGANISMO INTERNACIONAL - RENDIMENTOS - ISENÇÃO - Revelado pelo Contrato de Prestação de Serviços que a relação estabelecida entre as partes não está vinculada ao Acordo de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, à evidência, ficam ao desabrigo da isenção os rendimentos percebidos pelo contribuinte, que deve se submeter seus ganhos à tributação nos termos da legislação brasileira.

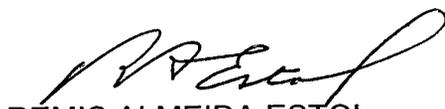
MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Descabida a exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo e/ou fato ensejador do lançamento do tributo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ JANDSON CÂNDIDO DE QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada do carnê-leão, exigida concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000192/2006-86
Acórdão nº. : 104-22.073

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), IACY NOQUEIRA MARTINS MORAIS (Suplente convocada), HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausentes justificadamente os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000192/2006-86
Acórdão nº. : 104-22.073

Recurso nº. : 153.741
Recorrente : JOSÉ JANDSON CÂNDIDO DE QUEIROZ

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ JANDSON CÂNDIDO DE QUEIROZ, inscrito no CPF sob o nº. 381.896.903-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 47/50, relativo ao IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, sendo apurado o crédito tributário no valor de R\$.20.561,02, sendo, R\$.6.198,99 de Imposto; R\$.4.649,24 de Multa Proporcional; R\$.6.587,88 de Multa Isolada; e R\$.3.124,91 de Juros de Mora (calculado até 31/03/2006). O lançamento foi originado das seguintes infrações: 1) Omissão de Rendimentos de Fontes do Exterior (PNUD) e, 2) Multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 63/85, sustentando ser funcionário (servidor) da UNESCO e, portanto, isento de IR sobre os rendimentos auferidos deste organismo internacional. Alega ser ilegal a cobrança concomitante de multa de ofício sobre rendimentos não oferecidos à tributação e da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, ambas com a mesma base de cálculo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Brasília (DF), através do Acórdão-DRJ/SBA nº. 03-18.017, decidiu pela procedência do lançamento, entendendo que o contribuinte não faz jus a isenção pleiteada, pois não o considera pertencente ao quadro efetivo da UNESCO, ou seja, não era funcionário do referido organismo, sendo sua relação apenas contratual, não alcançando os privilégios de natureza tributária por falta de previsão em Tratado ou Convênio Internacional. Quanto a alegação de concomitância da multa de ofício com a multa isolada, a autoridade julgadora entendeu que as bases de cálculo são distintas por serem duas as infrações cometidas, ou seja, a multa isolada foi lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido e a multa de ofício sobre o imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000192/2006-86
Acórdão nº. : 104-22.073

suplementar apurado na declaração de ajuste. Consubstancia seu entendimento nas seguintes ementas:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDO DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS (UNESCO) - Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais do que o Brasil faça parte.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (CARNÊ-LEÃO) - A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 10/08/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 25/08/2005, às fls. 114/137, sustentando que há previsão legal (artigo VI - Técnicos a serviço das Nações Unidas - Seção 22 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas), que se estende ao cargo de técnico, os privilégios nela previstos, dentre eles a isenção de impostos. A seguir, em relação a concomitância da multa isolada com a multa de ofício, reitera os argumentos de sua impugnação. Ao final, requer o provimento do recurso para declarar insubsistente o lançamento e, alternativamente, caso mantida a exigência principal, seja afastada a multa isolada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000192/2006-86
Acórdão nº. : 104-22.073

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O tema trazido no recurso voluntário diz respeito a tributabilidade ou não dos rendimentos recebidos de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas por contribuintes domiciliados no Brasil.

Em inúmeras oportunidades orientei meu voto pela isenção com base nos dispositivos da Lei nº. 4.506/64 e do Decreto nº. 59.308/66, que se alinhavam aos termos do Decreto nº. 27.784/50 (convenção sobre privilégios e imunidades), notadamente às seções 18 e 19 do referido Decreto, entendimento este alicerçado na conjugação das seguintes premissas:

- 1) que a função exercida era técnica;
- 2) que os serviços não tinham natureza eventual;
- 3) que, ao contrário, eram continuados e a remuneração mensal, caracterizando o vínculo empregatício e, portanto, funcionários do organismo internacional;
- 4) que a necessidade da lista dos funcionários abrangidos pela isenção não poderia ser oposta ao contribuinte, eis que deveria ser fornecida pelo organismo internacional diretamente ao governo brasileiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000192/2006-86
Acórdão nº. : 104-22.073

Ocorre que no caso destes autos toda essa construção se rende a prova produzida no processo, especialmente o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o contribuinte e o Organismo Internacional, que é taxativo nos seguintes pontos:

- 1) que, o contribuinte não está vinculado à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas;
- 2) que, o contribuinte se submeteria às Leis tributárias brasileiras e, conseqüentemente, responsável pelo pagamento dos tributos devidos sobre os rendimentos recebidos.

Ora, esses os fatos são mais do que suficientes para revelar a natureza da relação estabelecida entre os contratantes, ou seja, jamais poderia o contribuinte ser tido como funcionário do organismo internacional, o que, à evidência, deixa ao desabrigo da isenção os rendimentos por ele percebidos.

Pela mesma motivação, clareza do contrato, seria absolutamente inútil perquirir sobre eventual lista a ser fornecida pelo organismo internacional ao governo brasileiro, quando é certo que o contribuinte dela não faria parte.

Quanto a eventual argüição de erro na identificação do sujeito passivo, ao argumento de que a exigência deveria ser dirigida à Fonte Pagadora, também não merece acolhida, não só porque a Fonte é um organismo internacional e, como tal, goze de imunidade de jurisdição, mas também porque é matéria pacífica neste conselho que, nos casos em que a incidência de fonte se dá por antecipação do devido na declaração de ajuste, como é o caso dos autos, a responsabilidade não está concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora, a exemplo do Acórdão nº. 104-20.391, de 02.12.2004.

Da mesma forma, não há reparos a fazer na imposição da multa de ofício, obrigações constante de Lei específica e impositiva em procedimento de ofício, mormente no caso dos autos, típica omissão de rendimentos, em que o contrato de prestação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000192/2006-86
Acórdão nº. : 104-22.073

serviços deixou clara a tributabilidade dos rendimentos, o que era de pleno conhecimento do contribuinte.

Pelo mesmo caminho há ser vista a exigência relativa aos juros de mora, posto que também decorre de legislação perfeitamente inserida no ordenamento jurídico, e mais, por ser conseqüência óbvia do inadimplemento da obrigação.

Finalmente, no que tange a cobrança de multa isolada, compete ao julgador, até mesmo nos casos em que não é expressamente contestada, o dever de observar o princípio da estrita legalidade.

Pois bem, é por obediência a esse princípio que a penalidade isolada, exigida por falta de recolhimento do carnê-leão, não pode subsistir. A razão é simples, ou seja, o texto legal trazido pela Lei nº. 9.430/96 deixa clara a impossibilidade de coexistirem a multa de ofício normal e a isolada, tendo ambas como base o mesmo fato que deu causa à exigência do tributo (obrigação principal), o que, aliás, é matéria reiteradamente decidida neste Conselho, à exemplo do Acórdão nº. CSRF/01-04.987, de 15.06.2004.

Assim, com as presentes considerações e diante das provas que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada do carnê-leão, exigida concomitantemente com a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL